

Direito da personalidade à intimidade

Silvio Romero Beltrão, Juiz de Direito, Mestre e Doutorando pela UFPE, Professor de Direito Civil da UFPE. Coordenador de Eventos Científicos e Culturais do Centro de Estudos Judiciários do TJPE.

Sumário: 1 Introdução; 2 Evolução do direito à intimidade; 3 Conceito; 4 Limites ao direito à intimidade; 5 Direito à intimidade no Brasil; 6 Decisões dos Tribunais; 7 Conclusão; Referências.

Introdução

A existência de um isolamento natural da pessoa, onde a mesma possa viver o seu interior e se manifestar livre dos olhos sociais preservando a sua intimidade é fundamental para o desenvolvimento da personalidade humana.

A Constituição Brasileira declara que: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.(art. 5º, inc. X).

A intimidade e a vida privada são erigidas na Constituição como valores humanos, na condição de direito individual e para tanto em defesa deste direito fundamental, nos preocupamos em preservá-las do conhecimento alheio.

Nossos erros, nossas imperfeições e até mesmo nossas virtudes não devem estar obrigatoriamente expostas ao domínio público, pois, interesses variados podem forçar-nos a ocultar determinados fatos do conhecimento de outras pessoas.

Vários exemplos poderiam ser citados, como interesses exclusivos de ordem privada e íntima, a justificar a sua preservação do conhecimento alheio.

- A mulher que já trabalhou em casa de costumes e ao mudar e progredir na vida não quer vê o seu passado revelado.

- O homossexual que esconde da família a sua opção sexual.

- O ateu que para não perder emprego em casa de pessoas religiosas esconde a sua descrença.

- O milionário que para não se vê sujeito a assaltos e pedido de empréstimo esconde a sua riqueza.

Em tais situações, terceiros desautorizados não podem violar os segredos e reservas da pessoa, pois, certamente causariam transtornos e danos irreparáveis.

Por sua vez, o desenvolvimento tecnológico, a Internet, os vários satélites espalhados pela nossa órbita estão propiciando uma verdadeira espionagem à intimidade da pessoa.

A interceptação de correspondências via Internet pode desvendar segredos inimagináveis, os telescópios com suas potentes lentes podem vigiar os passos de cada pessoa na terra, as micro-câmeras podem revelar segredos só revelados entre quatro paredes, tudo isto já é uma realidade nos nossos dias.

Neste mesmo sentido, o próprio lixo de uma pessoa pode revelar os seus segredos mais íntimos.

Daí a necessidade de se preservar a intimidade e privacidade de cada pessoa, pois, como observa Greenwalt, citado por Edson Ferreira da Silva, “[...] *dada uma sociedade em que muitos estilos de vida e pontos de vista geram reações negativas se são conhecidas publicamente, é essencial um grau substancial de liberdade contra as observações, para que haja genuína autonomia*”.¹

José de Oliveira Ascensão, por sua vez, ensina em sua Obra Direito Civil - Teoria Geral ², que o direito a individualidade, inerente a classificação de direito de personalidade, pode ser dividido, segundo Hubmann, em três esferas.

- a individual;
- a privada;
- a secreta.

Diz Oliveira Ascensão, que a esfera individual protege o homem em relação à sociedade, quanto a sua identificação pessoal e sua imagem, e ainda quanto ao valor da honra.

A esfera privada, por outro lado, concentra-se na privacidade, como uma defesa da autonomia necessária à pessoa para que não seja absorvida pela comunidade.

Por último, a esfera secreta corresponde aos aspectos de reserva absoluta, inerente ao conhecimento e consciência de cada indivíduo, sendo por isso mais densa.

Enfim, Oliveira Ascensão, ao falar do direito à intimidade defende a demarcação deste direito, para que não se torne um superdireito.

¹ SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 2.

² ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 97. vol. I.

Por isso é que com freqüência se estabelecem conflitos entre o interesse de preservar a intimidade e o direito de informação e a liberdade de imprensa.

Devem-se definir os limites da intimidade e da privacidade em conjunto com os limites públicos de informação.

Não é necessário muito esforço para ao abrir os jornais verificar a intromissão da imprensa na intimidade e na vida privada das pessoas.

A necessidade de revelar a vida íntima da Princesa Diane talvez tenha sido a causa maior da sua trágica morte, ante o assédio intermitente dos fotógrafos.

A própria imprensa costuma noticiar o envolvimento de pessoas com crimes e outros fatos desabonadores da conduta através de imagens e entrevistas, apontando-as muitas vezes como autoras de crimes, com um prévio julgamento social, sem que antes tenham, as mesmas, sido julgadas pela justiça.

Fato notório e de repercussão nacional foi a denúncia de que em respeitada escola de São Paulo ocorria abusos sexuais contra crianças, o que divulgado pela imprensa causou uma revolta popular com o apedrejamento da escola, a decretação de prisões preventivas e ameaças de linchamentos aos proprietários, quando na verdade houve um mal entendido, através de falsa denúncia e nada ficou demonstrado quanto a existência de abusos sexuais, mas a credibilidade da escola nunca mais foi recuperada e os seus proprietários sofrem até hoje os traumas e danos causados.

O direito da intimidade suscita inúmeras dificuldades, sendo a primeira delas precisar a extensão do seu conteúdo, pois, tem caráter subjetivo, variando de pessoa a pessoa, onde, por outro lado os valores sociais são mutáveis no tempo e no espaço.

Neste mesmo sentido, há dificuldade em se estabelecer em quais situações o interesse pela preservação da intimidade deva ser sacrificado em prol de um outro interesse juridicamente protegido, quando se encontram antagônicos.

Assim, voltado pelo interesse de estudar o direito de intimidade sob o ponto de vista do direito da personalidade, atualmente inserido no Código Civil, optei pelo presente trabalho.

2 Evolução do direito à intimidade

O Direito à intimidade e à vida privada não possui expressa construção jurídica antes do final do século XIX, contudo, vale dizer que de forma reflexiva, os princípios gerais e os direitos consagrados naquela época protegiam e alcançavam os objetivos hoje traçados pelo conceito de intimidade e privacidade.

Nota-se que os fatores que hoje ensejam uma disciplina da intimidade e da vida privada, antes recebiam um tratamento jurídico advindo dos institutos clássicos, sem uma proteção específica.

A partir do desenvolvimento da sociedade, com o crescimento das cidades, a criação das relações de consumo, o avanço da tecnologia, a intimidade e a vida privada passaram a exigir um sistema de proteção mais específico e refinado, como resultado da necessitada proteção aos perigos dos novos tempos.

Neste sentido, José Adércio Leite Sampaio, ensina que:

*Não obstante, julgarmos que, em princípio, a história do direito fundamental à intimidade e à vida privada será a história do homem em busca de realização de sua dignidade, será a história de suas lutas contra a opressão, o arbítrio, em prol da afirmação de sua liberdade, confundindo-se, nesse sentido, com a idealização e posituação dos direitos fundamentais.*³

2.1 Os Direitos Fundamentais

No estudo do direito à intimidade e à vida privada encontra-se o estudo da própria independência do homem perante o Estado.

O domínio da privacidade não está submetido ao controle público, como ensina o Mestre Oliveira Ascensão⁴, sendo assim, tratado como o direito de decisão livre, daí porque o termo *privatus* etimologicamente falando representa o que está “*fora do Estado, pertencente à pessoa ou ao indivíduo mesmo*”.

Neste sentido, o direito à vida privada leva em consideração a autonomia da pessoa humana, como a liberdade de tomar decisões sobre assuntos íntimos, que já se demonstram nas primeiras declarações de direitos que revelam como garantias de independência a inviolabilidade da pessoa, da sua casa e de suas correspondências.

As proibições contidas no Capítulo 39 da Carta Magna Inglesa tem a seguinte disposição: “*Nenhum homem livre será preso*”

³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 34.

⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 13. vol. I.

ou detido em prisão ou privado de suas terras ou posto fora da lei ou banido ou de qualquer maneira molestado; e não procederemos contra ele, nem o faremos vir a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra”.⁵

Ora, segundo o Mestre Leite Sampaio, a previsão legal contida na Magna Carta evoluiu dentro do *Common Law*, para o princípio “*man’s house in his castle*”, formulado por Lord Coke em 1604, no julgamento *semayne case*, aonde se viu frustrada a execução de uma dívida pela obstaculização do ingresso do xerife na propriedade do executado, formulando-se o seguinte princípio: “*A casa de um homem é o seu castelo e fortaleza, tanto para sua defesa contra injúria e a violência, quanto para o seu repouso*”.

Neste sentido, tornou-se famoso o discurso no Parlamento Britânico de Lord Chatam, por ocasião dos debates acerca do uso de ordens gerais de arrestos:

O homem mais pobre pode, em sua casa, desafiar todas as forças da Coroa. Essa casa pode ser frágil - seu telhado pode mover-se - o vento pode soprar em seu interior - a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar - mas o Rei da Inglaterra não pode entrar - seus exércitos não se atreverão a cruzar o umbral da arruinada morada.⁶

A casa do homem foi equiparada a um castelo, para efeitos de proteção de sua família e objetos, sendo de logo considerada uma garantia de todos os cidadãos contra o Estado, tendo, neste mesmo sentido, a Constituição Francesa de 1791, proclamado a inviolabilidade do domicílio, dispondo que: “*Nenhum agente da força pública pode entrar na casa de um cidadão, senão que para executar um mandado da polícia ou da justiça, nos casos formalmente previstos em lei*”.

A proteção ao domicílio demonstra a extensão da liberdade individual, aonde se resguarda o local que em primeiro lugar se desenvolve a vida privada e seus acontecimentos íntimos, constituindo-se na atual proteção à vida privada e à intimidade, consagrada no direito.

2.2 Direito de propriedade

⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 34.

⁶ HANSARD, Parliamentary History of England, 1753-1765, p. 1307, *apud* SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 36.

No Direito Romano a propriedade absoluta assegurava ao *dominus* diversas prerrogativas, entre elas a faculdade de em seus limites desenvolver uma vida secreta e íntima.

A proteção *erga omnes* do direito de propriedade concedia as condições necessárias à defesa contra quaisquer incursões em seu âmbito interno e isolado.

O sentido de propriedade era bem mais amplo do que o atualmente empregado, estando contido em seus objetos aspectos do direito à intimidade e à vida privada.

Neste sentido, o Mestre Leite Sampaio⁷ cita como exemplo Hobbes, “para quem a ‘propriedade’ do homem incluía ‘sua vida e seu corpo; a seguir, as coisas referentes à afeição conjugal; e depois, os bens e os meios de vida’”.

Assim, não é de se estranhar que antes do século XIX, o direito de propriedade tenha servido para tutelar o domínio privado, contudo, com as mutações das práticas sociais a defesa da vida privada construída sob a noção clássica de propriedade passou a necessitar de transformações técnicas exigidas para acompanhar as mudanças políticas, sociais e econômicas.

Neste sentido, passou-se a reconhecer além da propriedade material sobre as coisas corpóreas, a propriedade no âmbito imaterial, tendo como ponto de partida o direito do autor e o direito à imagem.

A inviolabilidade do domicílio elevada à garantia da liberdade individual demonstra a influência do conceito de propriedade na defesa da vida privada, aonde o Mestre Leite Sampaio faz ênfase em comentar: “A própria máxima *man’s home is his castle*, demonstra a primeira tutela patrocinada pela propriedade à tranquilidade dos que ali habitassem, logo a seguir e de maneira destacada erguida à condição de um direito oponível ao Estado diante da necessidade política de contenção de seus poderes”.⁸

2.3 Direito à honra

Há, no entanto, doutrinadores⁹ que encontram no direito à honra a origem do direito à intimidade e à vida privada.

⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 39.

⁸ *Ibidem*, p. 40.

⁹ MATONI. El derecho a la intimidad; GAREIS. Das recht am eigenen bilde; OLSHAUSEN. Das recht am eigenen dilde *apud* SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 48.

De certa forma, a proteção à honra tinha abrigo em leis próprias, sendo defendida pelos Tribunais, tendo algumas construções jurisprudenciais unido à tese de defesa da intimidade com a defesa a honra, apesar do aspecto intimidade encontrar-se obscurecido ante a ênfase atribuída ao direito à honra.

Cita-se o exemplo da queixa apresentada por Archange Roi perante um Juiz de Paz de Montreal contra a sua vizinha, que lhe havia feito vários insultos, com a intromissão e revelação de assuntos pertinente à vida privada que deveriam ficar ocultos, dando-se ênfase a vinculação da honra aos assuntos da vida privada.

2.4 Direitos da Personalidade.

Apesar do dissenso quanto à origem dos direitos da personalidade, somente no século passado este direito ganhou relevo com sólidas bases científicas.

Do direito da personalidade, de sua discussão doutrinária surgiram os maiores contributos para a formação e a individualização do direito à intimidade e à vida privada.

A partir da Alemanha foram travadas diversas batalhas doutrinárias quanto à existência ou autonomia do direito de personalidade, batalhas essas que foram vencidas a partir da Constituição Alemã de 1949, com a introdução do artigo 1º na Constituição Alemã que definiu a “intangibilidade da dignidade humana” como direito fundamental e em seu artigo 2º dispôs quanto “a garantia do livre desenvolvimento da personalidade.”

Ora, segundo as lições do Mestre Oliveira Ascensão:

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem¹⁰.

No direito da personalidade a pessoa é o fundamento e o fim do direito sendo assim, pois, defendida a reserva sobre a intimidade da vida privada como fator essencial ao desenvolvimento da personalidade humana.

É então a partir da noção de que a personalidade humana é inviolável que se tem o início da construção do direito à intimidade com a definição de seus aspectos próprios, como um direito autônomo.

¹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 64. vol. I.

2.5 *Right of privacy*

A partir da publicação de um artigo na *Harvard Law review*, intitulado *Right of privacy*, deu-se nos Estados Unidos a reforma do direito à intimidade e à vida privada.

Os autores do artigo Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis apresentaram o novo direito através da evolução do *Common Law* diante da evolução dos eventos e da necessidade de proteção das pessoas.

Recentes invenções e métodos negociais chamam a atenção para o próximo passo que deve ser dado com vistas à proteção da pessoa e para segurança do indivíduo, aquilo que o Juiz Cooley chama de o direito “de ser deixado em paz” (right to be alone). Fotografias instantâneas e empresas jornalísticas invadiram o espaço sagrado da vida doméstica; e numerosos aparelhos mecânicos ameaçam tornar realidade o vaticínio de “what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops”¹¹.

Segundo o Mestre Leite Sampaio, o novo sentido de proteção jurídica não tinha assento em bases físicas, mas sim em bases espirituais, não tendo ainda por fundamento a propriedade ou a quebra de contrato, tendo na verdade como fundamento a inviolabilidade da personalidade.

O objeto do *Right of privacy*,

[...] resumido em estar só, que compreendia os pensamentos, as emoções e os sentimentos do indivíduo, independente de forma de sua expressão: manifestos em cartas, diários, livros, desenhos, pinturas ou composições musicais. Verbalmente em conversas; através do gestual, em expressões faciais, atitudes ou na simples aparência pessoal; em comportamentos ou manias, como as de um colecionador de jóias ou de outras coleções mais extravagantes, por exemplo, as de aquecedores ou de caldeiras; em fatos da vida pessoal, social ou doméstica¹².

Contudo, mesmo a proteção da dignidade da pessoa humana através de direitos da personalidade e do *right of privacy* não são eles tidos como direitos absolutos, pois, sofrem limitações na própria lei

¹¹ WARREN E BRANDEIS *apud* SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 57.

¹² *Ibidem*, p. 59.

quando se contrapõem a direitos de outras pessoas e a interesses sociais relevantes.

Assim, esta breve síntese histórica demonstra a evolução do direito à intimidade quando partiu da idéia de elemento inerente ao direito de propriedade até ser admitido na qualidade de direito autônomo com suas próprias definições.

3 Conceito

A definição do conteúdo e dimensão do direito à intimidade tem início a partir do estudo dos fenômenos sócio-psíquicos, em que os valores vigentes em cada época e lugar exercem influência sobre o indivíduo, que em razão desses valores tem a necessidade de resguardar do conhecimento de outras pessoas os aspectos mais particulares de sua vida.

Neste sentido, Diogo Leite Campos em sua Obra *Lições de Direitos da Personalidade*¹³ ao dissertar sobre o Direito à Privacidade esclarece que na sociedade inglesa do século XVI quanto mais influente na sociedade e mais alto o grau de nobreza tanto mais pública era a vida desta pessoa.

O nobre da sociedade inglesa tinha o dever de dar exemplo de vida influenciando seus parentes, súditos e servidores e para tanto sua vida era exposta ao público.

Tudo o que o soberano era ou fazia tinha relevância social, dada a sua importância, o seu poder, a sua capacidade de influenciar a vida social e política. Nada nele era privado: as suas qualidades, os seus sentimentos, as suas idéias, tudo o que nele era como homem, dado que era um homem que governava, interessava ao público. Depois, toda a sua vida estava aberta ao público: as suas devoções, os seus deitar e levantar, as refeições, o parto da rainha, etc., eram testemunhados por um largo número de pessoas. Os seus vícios e virtudes eram condições do mal-estar ou do bem-estar do Estado: eram controlados de perto, mesmo se não podiam ser modificados.¹⁴

Naquela época não havia a noção de privacidade e intimidade.

Assim como nas culturas primitivas, a exemplo de comunidades indígenas, a nudez fazia parte dos costumes, o que não causava nenhum constrangimento aos integrantes destes grupos.

¹³ CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de Direitos da Personalidade*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 96.

¹⁴ *Ibidem*, p. 96.

Por sua vez, nos povos civilizados as pessoas não se sentiriam bem caso fossem apresentadas às outras despidas de suas vestes.

Os valores de cada grupo em diferentes épocas determinam o que deve ou não ser preservado do conhecimento alheio, sendo estes valores a base objetiva em que se deve fundar a tutela jurídica da intimidade.

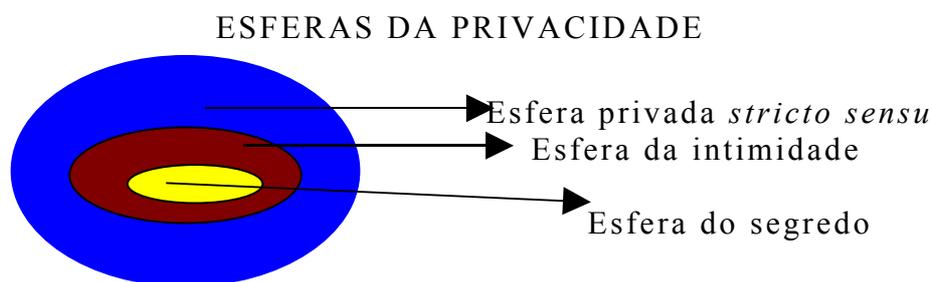
Neste sentido, surgem os problemas das definições, segundo o Mestre Edson Ferreira da Silva, em que as dificuldades se concentram na definição do direito da intimidade e o seu conteúdo.

Inicialmente, várias expressões são utilizadas para identificar este direito, onde nos Estados Unidos é conhecido pelo nome *right of privacy* ou *right to be alone*; na França é conhecido como *droit a la vie privée* ou *droit a l'intimité*; por sua vez na Itália este direito se distingue em três categorias: *diritto alla riservatezza* e *diritto alla segretezza* ou *al rispetto della vita privata*.

Na Espanha, fala-se em *derecho a la intimidad* e *derecho a la vida privada*, enquanto que em Portugal denomina-se “direito à proteção da intimidade da vida privada”.

Na Alemanha, aonde foi concebida a doutrina das esferas são utilizadas as seguintes expressões *privatsphäre*, *intimsphäre* *gehermsphäre*.¹⁵

Costa Júnior, citado por Edson Ferreira da Silva, ao comentar as divisões impostas pela doutrina alemã, alude a círculos concêntricos da esfera da vida privada.



Segundo Costa Júnior, o círculo externo seria abrangido pela esfera privada *stricto sensu* (*privatsphäre*), compreendendo todos aqueles acontecimentos que a pessoa deseja que não se tornem do domínio público.

¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 97. vol. I.

A esfera da intimidade, também denominada de esfera da confiança, seria aquela em que somente poucas pessoas estariam autorizadas a participar, sendo aquelas que representam uma relação de familiaridade.

No menor dos círculos estaria a esfera do segredo, com o objetivo especial de preservar a mais íntima camada do indivíduo, garantida pela reserva mental de cada pessoa.

Contudo, apesar das diversas definições persisti ainda a dificuldade em delimitar a fronteira entre o público e o privado, entre a esfera privada e a íntima, entre a esfera íntima e a esfera do segredo.

Busca-se saber o que realmente é reservado à intimidade.

Tais dificuldades voltam-se as tentativas de uma boa definição do que seja intimidade.

As diversas legislações, ante a dificuldade de definir o conteúdo da intimidade, têm preferido proclamar o direito, deixando para a jurisprudência o preenchimento deste conteúdo, quando da aplicação do direito ao caso concreto.

Neste sentido, tomando como exemplo o Direito dos Estados Unidos, apesar da doutrina e jurisprudência americana utilizarem em larga escala a expressão intimidade, mesmo assim, não se tem uma completa idéia de sua representação.

William Swindler, em sua obra *Problems of law in journalism*, delineou que o “direito à vida privada pode ser definido como o direito de viver a sua própria vida em isolamento, sem ser submetido a uma publicidade que não provocou ou desejou”.¹⁶

Das várias tentativas de definição, verifica-se que apesar da dificuldade de se estabelecer o conteúdo da intimidade é certo dizer da necessidade do homem ter um campo de sua vida proibido ao público.

Segundo René Ariel Dotti:

[...] genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados¹⁷.

¹⁶ SWINDLER, William *apud* SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 35.

¹⁷ DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação *apud* SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 34.

Mas a necessidade de proibir a invasão à esfera íntima demonstras-se como uma característica do direito à intimidade, não representando na realidade o seu conteúdo.¹⁸

Ora, deve-se concluir, com certa precisão, que a maior dificuldade de se estabelecer uma correta noção do que seja vida privada, está na mobilidade de seu conteúdo, que pode variar de intensidade em face das culturas, lugares e épocas.

Neste sentido, a noção de vida privada deve ter uma flexibilidade que possa adequar-se às variações de seu conteúdo, introduzidas pelo tempo, conforme a complexidade da vida social.

Assim, a definição de intimidade está ligada ao senso comum adquirido em uma sociedade em decorrência de determinada relação, em que a noção e o conteúdo do direito à intimidade se revela através da necessidade de subtrair do conhecimento alheio, aspectos da vida privada.

4 Limites ao direito à intimidade

O Direito à intimidade apesar de absoluto não é ilimitado.

Apesar do direito à intimidade ser oponível *erga omnes*, contra todos, independente de qualquer relação, o mesmo está sujeito a limitações.

Tais limitações podem ser objeto de uma atuação legislativa ou por intervenção judicial¹⁹.

Neste sentido, o Mestre Oliveira Ascensão ensina que os direitos de personalidade, dos quais o direito à intimidade faz parte, sofrem limitações intrínsecas e extrínsecas²⁰.

As limitações intrínsecas dizem respeito aos limites demarcados pela lei, ao estabelecer o conteúdo do próprio direito.

As limitações extrínsecas, por sua vez, resultam da necessidade de conjugação de determinados direitos com outras situações também protegidas.

¹⁸ “Concordamos com Milton Fernandes que esta garantia contra a curiosidade e a malícia, embora constitua característica da vida privada, longe está de constituir-lhe a essência.” FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade apud SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p 36.

¹⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 383.

²⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 97. vol. I.

Quanto ao direito à intimidade, os poderes e deveres que compõem o seu conteúdo são demarcados pela lei, estando sujeitos aos limites impostos por esta mesma lei.

Por sua vez, o direito à intimidade não pode ser considerado tão absoluto que em conjugação com outros direitos não possa ser afastado, ante a maior relevância deste último direito em proteção da dignidade humana, ou em defesa do interesse público.

4.1 Por atuação legislativa.

A intimidade não pode sofrer nenhuma restrição que não tenha base legal fundada no princípio da legalidade, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A restrição ao direito à intimidade, segundo Leite Sampaio, pode ser de ordem direta ou indireta.

[...] diretamente: através de uma lei que incida imediatamente sobre o âmbito de proteção do direito à intimidade, desde que haja autorização constitucional expressa nesse sentido. Tal é o caso da reserva da lei restritiva da inviolabilidade de comunicação telefônicas.

Neste sentido, informa o art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

[...] indiretamente: a partir da conformação ou concretização de outro direito, de uma competência ou bem constitucional. Assim, em princípio, pode haver a permissão legislativa de quebra de sigilo bancário, em nome da segurança e da moralidade pública, do exercício das funções institucionais do Ministério Público e da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e das entidades da administração Direita e Indireta, pelo Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União.

4.2 Por intervenção jurisdicional.

Os órgãos jurisdicionais atuam de duas formas para restringir o direito à intimidade:

- Autorizando medidas que derogam os aspectos inerentes ao direito à intimidade;

- Intervindo na solução de conflitos entre o direito à intimidade e outro direito, bem ou interesses, com prejuízo daquele.

A autorização para medidas derogatórias tem origem na própria natureza jurisdicional, devendo, contudo, ter por fundamento uma base legal em que é autorizado ao órgão jurisdicional intervir e restringir o direito à intimidade com o objetivo de cumprir interesse de maior relevância.

Tal procedimento, a título de exemplo, é encontrado no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal brasileira, vejamos: *“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”*.

Por outro lado, cabe ao juiz solucionar os conflitos envolvendo direitos da personalidade, ponderando de forma prudente qual direito deverá prevalecer.

A título de exemplo, pode-se citar o conflito entre o direito da pessoa manter em sigilo uma doença terminal e a possibilidade da divulgação e publicidade desta doença para salvar, previamente, outras vidas, sujeitas às mesmas condições de contaminação.

Dentre as várias limitações que podem sofrer o direito à intimidade, em conflito com outros direitos, destacam-se a liberdade de informação e o interesse de produção judicial da verdade.

4.3 Da liberdade de informação.

Outra limitação ao Direito à intimidade, bastante discutida, é o Direito a Liberdade de Imprensa.

A liberdade de imprensa agrega elementos funcional-democráticos e coletivos dividindo-se no direito de informar e no direito de ser informado.

O direito de ser informado vem disposto na Constituição Federal de 1988, quando disciplina:

- a) É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional(art. 5º, XIV);
- b) Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de

interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII);

c) São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV,b).

Há na Constituição Federal um direito-dever de informar que se relaciona com um direito coletivo de conhecer.

Contudo, este direito de conhecer e de informar não deve, também, ser definido como um direito ilimitado, apesar da prática jornalística demonstrar o contrário.

O direito à intimidade apresenta-se desprotegido perante os assaltos da liberdade de informação, que com o discurso do direito coletivo de ser informado todo fato, acontecimento ou situação com relevância pública e efeito na vida comunitária, desbanca a garantia constitucional à reserva da intimidade.

O direito à intimidade deve ser tomado a sério, neste sentido Leite Sampaio²¹ aponta a necessidade de dotar o direito à intimidade e a liberdade de informação de um mesmo nível de proteção, em abstrato, para de acordo com as circunstâncias de cada caso, prevalecer uma ou outra.

Sendo assim, Leite Sampaio define que independente da veracidade dos fatos ou a correção das opiniões, o que deve ter relevo é a atitude invasora que pode produzir no invasor responsabilidade, apesar do legítimo exercício da liberdade de informar.

Desta forma, não interessa que o invasor esteja no exercício de sua liberdade de informar, uma vez demonstrada a atitude invasora com lesões à intimidade, o invasor responderá na ordem civil e até criminal.

Assim, fatos ligados ao “estado de saúde, defeitos físicos, tratamento médico ou submissão à intervenção cirúrgica, recuperação de um estado mórbido, opiniões políticas, filosóficas e religiosas, incluindo o exercício da religiosidade ou da prática de culto, relações conjugais ou extraconjugais, a natureza da união conjugal, história amorosa e sentimental, relações familiares e afetivas, preferências e gostos sexuais, devem ter justificativa particularmente séria, objetiva

²¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 390.

e relevante ao interesse público para serem investigados ou revelados”.²²

Por outro lado, há exceções em que determinadas pessoas têm um comportamento que excluem a ilicitude da invasão da intimidade pela imprensa. Pessoas que abertamente apresentam suas experiências pessoais, como meio de se promoverem diante das câmaras e manchetes de jornais, fazendo presumir autorização ou consentimento tácito para a exposição da vida privada e íntima para uma ampliada platéia.

Por sua vez, o direito à intimidade, quando em ambiente público é comprimido, sem perder a sua identidade. Em via pública o indivíduo também deve estar livre da identificação e observação de um anônimo, não podendo ser fotografado, ao menos que não seja facilmente identificado e não esteja em primeiro plano na foto.

Contudo, se os fatos forem públicos não há como prendê-los no espaço da reserva da intimidade, distante dos sentidos coletivos. Neste sentido, a publicidade dos atos processuais, tais como, autos de processo, inquéritos policiais, defesas orais em tribunais, além dos discursos nos corpos legislativos devem ser divulgados livremente quando de interesse público e quando não estejam cobertos com o manto do segredo de justiça.

Por fim, deve também ser considerada a pessoa envolvida, onde determinadas pessoas exercem influência sobre uma certa comunidade, ou como chefe político, candidatos a cargos eletivos, guias espirituais, escritores, artistas, entre outros.

A tese de que esta pessoa pública não tem qualquer reserva de intimidade para mim parece superada, pois, mesmo sendo uma pessoa pública, ele deve ter um espaço reservado a sua intimidade, contudo, a dificuldade registra-se na fronteira da intimidade com a necessidade de conhecimento público dos aspectos particulares de determinada pessoa que possam influenciar socialmente outras pessoas.

Assim, a vida opulenta de um Chefe de Estado, patrocinado por dinheiro público, ou de um guia espiritual às custas de doações de fiéis²³, demonstram-se assuntos privados, com relevante interesse público, ante a influência que estas pessoas exercem na sociedade. Por outro lado, os dramas familiares destas pessoas ou as preferências sexuais de um político fogem do interesse público, por não manifestarem uma influência social.

²² SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 390.

²³ *Ibidem*, p. 393.

Assim, as pessoas públicas enquanto suas intimidades possam influenciar uma determinada camada da sociedade, têm restringido a sua intimidade na exata medida do interesse público.

5 O direito à intimidade no Brasil

Apesar da Constituição Federal de 1988 dispor em seu artigo 5º, inciso X, que a intimidade é inviolável, não há no ordenamento jurídico brasileiro lei específica que tutele a intimidade.

A falta de legislação própria quanto à intimidade reflete na sociedade que ainda não despertou para a importância da defesa da intimidade.

A intimidade em si, ao meu ver, é confundida com o direito à honra, daí a pouca profundidade do estudo de seus aspectos que são postos de lado ante a valoração da honra, de uma forma geral, como defesa dos interesses da pessoa.

Por outro lado, não há ainda a idéia na sociedade de que a divulgação de segredos íntimos, mesmo quando sejam verdadeiros, possam representar uma ilicitude, ante a lesão da intimidade.

A sociedade não entende como ofensa à intimidade a revelação de segredos íntimos quando verdadeiros, não visualizando uma forma de reparação deste dano, ao contrário do que acontece com a violação à honra que é de interesse social que deva ser restabelecida.

Daí que os Tribunais brasileiros são raramente provocados para manifestar-se sobre a defesa da intimidade.

Contudo, apesar da falta de lei específica, é fácil encontrar inúmeros dispositivos legais que utilizam aspectos do direito à intimidade como o objetivo de preservar o desenvolvimento da personalidade na vida das pessoas.

Assim, o Código Civil brasileiro no Título Da Propriedade condena a construção em prédio de janela, eirado, terraço ou varanda a menos de um metro e meio do imóvel vizinho²⁴.

O Código de Processo Civil dispôs quanto ao segredo de justiça nas ações que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores²⁵.

²⁴ Art. 573 CC. “O proprietário pode embargar a construção de prédio que invada a área do seu, ou sobre este deite goteiras, bem como a daquele, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço ou varanda.”

²⁵ Art. 155 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Os atos processuais são públicos, contudo, correm em segredo de justiça os atos que revelarem a intimidade das partes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Registros Públicos, o Código Comercial, o Código Tributário, o Código Penal, o Código de Processo Penal, todos eles possuem em seu texto dispositivos que visam à proteção da pessoa e de sua intimidade, quer restringindo a divulgação de informações íntimas das pessoas, quer regulando e resguardando as informações profissionais e patrimoniais da pessoa.

A descrição de todos esses dispositivos seria no mínimo cansativa e pouco didática, devendo-se por outro lado, dá-se relevância a lei n. 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, por ser a primeira lei a admitir indenização pelo dano moral e a ressaltar o respeito à vida privada.

O art. 1º desta lei define a liberdade de informação, ressaltando a responsabilidade civil por eventuais abusos, vejamos:

Art. 1º *É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.*

Neste mesmo sentido, a violação de direitos têm dispositivo próprio, no art. 49 e §1º, que dispõe:

Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I- os danos morais e materiais, nos casos previstos no artigo 16, nºs II e IV, no artigo 18 e de calúnia, difamação ou injúrias; II- os danos materiais nos demais casos.

§1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, exclui a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

A Lei de Imprensa, neste sentido, reconhece o direito à indenização por danos morais, reconhecendo o direito à defesa da vida privada como limite ao exercício da liberdade de informação.

Mas não obstante a existência de dispositivos na Lei de Imprensa em defesa do direito à privacidade, deve-se revelar que a

referida lei tem um sentido de maior proteção à liberdade de imprensa do que a defesa da intimidade, vez que a indenização por ato culposo do jornalista é limitada a 20 salários mínimos, o que torna a violação mais vantajosa do que a reparação eventual.

Contudo, é a partir da Constituição Federal de 1988, que o direito à intimidade começa a se aperfeiçoar.

O Direito à Intimidade é elevado a categoria de Direito Fundamental, no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Art. 5º [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por sua vez, a intimidade da pessoa também é protegida por outros dispositivos constitucionais, que tratam da inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das comunicações em geral, como representação da paz e sossego da pessoa na qualidade de elemento essencial a garantia da intimidade.

Art. 5º [...]

XI – a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal visando coibir a invasão da intimidade para o fim de produção de provas judiciais, sem autorização judicial, determinou que as provas obtidas com violação da intimidade não são válidas, por serem ilícitas.

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Sendo assim, não podem ser admitidas como prova as gravações clandestinas de conversas privadas, nem a correspondência interceptada ilicitamente.

Quanto aos atos processuais em si, a Constituição Federal ainda impõe ao segredo de justiça para as ações que visem preservar a intimidade e o interesse social.

LX –a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Desta forma, diante de diversos dispositivos constitucionais em defesa da intimidade, pode-se concluir que a intimidade foi elevada a direito subjetivo, com instrumentos próprios de defesa consagrados na Constituição.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro traz diversas inovações quanto à introdução do Direito da Personalidade, no Capítulo II, do Livro das Pessoas, compondo nos artigos 20 e 21 dispositivos próprios em defesa da intimidade.

Art. 20– Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Art. 21– A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O Código Civil inova no tratamento do direito à intimidade ao consagrá-lo com direito subjetivo e ao mesmo tempo dispor os meios de defesa deste direito, independente de reparação civil quanto ao dano.

Apesar das atuais inovações em defesa da intimidade, repita-se que, este direito é ainda pouco defendido em nossos Tribunais, pois, pouco dispormos de decisões afeitas à intimidade, a maior parte delas utiliza-se do dano moral, para em via obliqua defender a intimidade.

6 Decisões dos Tribunais

Demonstrando a prática jurídica do direito à intimidade, alguns Tribunais Superiores e Tribunais de Estado, têm tomados as seguintes decisões:

I – MANDADO DE SEGURANÇA – Liminar – Concessão – Possibilidade de divulgação de procedimento judicial – Divulgação do procedimento permitida – Liberdade de Imprensa, contudo, que sofre limitações relativamente a terceiros – Processo de segredo de justiça, onde a intimidade das pessoas não pode ser violada – Segurança parcialmente concedida. A Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.(MS nº 207.508-1, 6ª C.Civ. TJSP, rel. Des. Costa Manso, j. 24.2.94,v.u.)

II – SEPARAÇÃO JUDICIAL – Fita magnética de conversação telefônica – Prova obtida clandestinamente – Produção inadmissível no processo judicial. Evidenciado que a prova consubstanciada em fita magnética de conversação telefônica fora obtida clandestinamente, sem conhecimento de nenhum dos interlocutores, inadmissível se torna a sua utilização no processo judicial, porque não se compadece com o preceito insito no art. 332 do CPC(meios legais e moralmente legítimos) e desrespeita os princípios constitucionais consagrados pelo art. 5º, X, XII e LVI, da CF de 1988. Ain. 14.407-8, 3ª C., rel. Des. Silva Wolff, j. 14.6.91, RT 687/1993, pp.139-140)

III – PROVA – Separação judicial – Juntada aos autos de fitas magnéticas gravadas com telefonemas da esposa – Inadmissibilidade – Existência de romance da esposa com amigo do casal – Irrelevância – Art. 5º, X,XII e LVI, da Constituição da República – Inviolabilidade da vida privada mesmo em se tratando de honra conjugal – Direito personalíssimo – Recurso não provido. O casamento não confere a nenhum dos cônjuges o poder de interferência no espaço livre de configuração da própria vida do outro, uma vez que é incompatível com o respeito à personalidade do outro cônjuge qualquer reconhecimento de poder de fiscalização marital.(Ag. In. Nº 211.863-1, 8ª C. TJSP, rel. Des. José Osório, j. 22.06.94)

IV – EMENTA: Inquérito. Agravo regimental. Sigilo bancário. Quebra. Afronta ao art. 5º, X e XII, da CF: Inexistência. Investigação criminal. Contraditório. Não prevalece. I - A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (Precedente: Pet. 577). II - O

princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HCF 55447 e HC 69372;RE136239, inter alia). III - Agravo regimental não provido. “STF, AgrInq 897/DF.: Min. Francisco Resek. Tribunal Pleno. Decisão: 23/11/94)

V – EMENTA: Clube. Sócio. Acesso à lista com nomes e endereços dos demais associados para remessa de correspondência. Pedido devidamente justificado. Inexistência de ofensa ao art. 5º, X, da Constituição da República. Direito do sócio, ademais, incluído no âmbito do inciso XIV do referido dispositivo. Declaratória improcedente. Recurso não provido.

No Momento em que o cidadão passa a fazer parte de uma associação, ele abdica, com relação aos demais associados, da privacidade que é resguardada pela norma constitucional.” (TJSP. AC 218525-2/São Paulo. Rel.: Des. Mesquita de Paula. 9ª Câmara Civil. Decisão 03/02/94. JTJ/SP-LEX – 158, p. 23)

VI – PRIVACIDADE – Direito Constitucional - Art. 5º, inciso X, da Constituição da República. Mandado de Segurança visando a apreensão de gravação clandestina, juntada aos autos de processo judicial. A só gravação de conversa familiar por pessoa da própria família, não envolvendo, prima facie, assuntos íntimos, mas negócios restritos ao âmbito familiar, não caracteriza violação da intimidade ou privacidade dos participantes do diálogo. A norma constitucional consagra direito que diz com a dignidade pessoal, valor personalíssimo, insuscetível de ser objeto de leilão, por interesse de outrem ou do próprio Estado. A norma constitucional veda o controle do modo-de-ser do cidadão, do indivíduo, a publicização do seu jeito-de-ser. A garantia constitucional se amplia para o núcleo familiar, invioláveis suas reuniões, por terceiros, estranhos à entidade familiar. A norma visa a preservação da *aexistimatio* própria ou familiar. Indeferimento da liminar em Mandado de Segurança mantido (Ac. un. da 5ª C.Civ. TJRS-AgRg. Em MS nº 590.019.089, Rel. Des. Lio Cesar Schimtt, j. 17.4.90)

VII – PERÍCIA MÉDICA – Não se pode constranger pessoas a se submeterem a exame de seu órgãos genitais quando não desejarem. A inviolabilidade desse direito personalíssimo, do direito do cidadão

à intimidade, é preceito constitucional (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) (AI n. 578.774-8, 2ª C., 1º TACSP, rel. Juiz Rodrigues de Carvalho, j. 27.04.94)

VIII – PROVA CRIMINAL – Interceptação telefônica – Admissibilidade – Inviolabilidade do sigilo que não tem caráter absoluto – Aplicação do princípio da proporcionalidade – Hipótese em que a Polícia, tendo suspeita razoável sobre envolvimento no comércio de drogas, obteve autorização judicial – Recurso provido. Havendo conflitância entre o direito à intimidade e o direito à prova (due process of law) deve prevalecer o que atenda ao interesse maior, vale dizer ao interesse da sociedade (AP. Crim.n. 185.901-3, 3ª C. Crim. TJSP, rel. Segurado Bráz, j. 30.10.95)

IX – DANO MORAL – Indenização – Divulgação de notícia, pelos meios de comunicação de massa, acerca de enfermidade letal, incurável e traumatizante de que estaria acometida a vítima – violação dos direitos subjetivos privados acolhidos pelo art. 5º, X, da CF – Verba devida. O art. 5º, X, da CF assegura ao ser humano o direito de obstar a intromissão na sua vida privada. Não é lícito aos meios de comunicações de massa tornar pública a doença de quem quer que seja – ainda mais quando a notícia é baseada apenas em boatos – pois tal informação está na esfera ética da pessoa humana, dizendo respeito à sua intimidade, à sua vida privada. Só o próprio paciente pode autorizar a divulgação de notícia sobre a sua saúde. A reparação do dano moral deve adotar a técnica do quantum fixo. Apelo provido. Condenação de 1.500 salários mínimos imposta à empresa Bloch Editores S.A. e outra, em favor do cantor Ney Matogrosso, por publicações feita pela revista Amiga, uma com manchete estampada na capa, fazendo referência aos doentes com AIDS na TV e na música, com fotografias de diversos artistas, inclusive do cantor, encimadas pela legenda “Como os artistas se defendem da doença” e outra, com informação negativa do cantor e reproduzindo uma entrevista sua, sob a manchete: “A AIDS de Ney Matogrosso, Milton Nascimento e Caetano Veloso” (Ap. n. 3.059/91, 1ª C. TJRJ, rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 19.11.91)

Conclusão

O direito à intimidade, como direito da personalidade adquiriu um lugar próprio no Novo Código Civil, pois, antes a sua tutela tinha por base, essencialmente, as normas constitucionais que estabelecem os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

A evolução do direito à intimidade já é fato consumado em vários países da Europa e nos Estados Unidos enquanto que no Brasil ainda se engatinha na idéia de que a intimidade é um direito com conteúdo próprio, diferente do direito a honra.

Sendo um direito absoluto, aplicável *erga omnes*, não se pode dizer que o direito à intimidade é ilimitado, pois, não há direitos ilimitados, e neste sentido a intimidade sofre limitações de ordem legislativa e judicial, que visam promover a equivalência e o equilíbrio das relações jurídicas e sociais.

O direito à intimidade é indisponível, não podendo ser objeto de alienação, podendo, contudo, o seu titular consentir na divulgação de sua intimidade, fato este que pode ser revogado a qualquer tempo e de forma unilateral.

A intimidade deve ser preservada ante a necessidade das pessoas de manterem afastado do público aquilo que lhe é mais íntimo, muitas vezes por vergonha de expor suas fraquezas, imperfeições, limitações de conhecimento e falta de habilidades, e até porque certos modos de vida podem sofrer reprovação social, daí o sentimento de vergonha que é desencadeado pela expectativa, segundo os valores sociais da censura e desaprovação de outras pessoas.

Neste sentido, Edson Ferreira da Silva²⁶, traz o seguinte conceito:

O direito à intimidade consiste no poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva.

Assim, em defesa e proteção dos aspectos pessoais da vida amorosa, sexual, familiar ou profissional e até em respeito às idéias, sentimentos e religiosidades, os quais as pessoas queiram manter longe do conhecimento público, a fim de evitar constrangimentos e embaraços é que a constituição incluiu como direitos fundamentais, o *direito à intimidade*.

²⁶ Silva, 1998, p. 131.

Seguindo a orientação de Adriano de Cupis, o Direito à intimidade cobre toda a exclusão alheia do conhecimento que tenham por referência a pessoa por si mesma.²⁷

Daí que o Novo Código Civil dispõe em seu art. 21 a inviolabilidade da vida privada e a obrigação do Juiz a requerimento da parte interessada adotar as necessárias providências para impedir ou fazer cessar os atos que lesionem este direito.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. vol. I. Coimbra: Coimbra, 1998.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade e o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *A Constituição na Visão dos Tribunais*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de Direitos da Personalidade*. 2. ed. Coimbra, 1995.

CUPIS, Adriano. *I Diritti Della Personalità*, Dott. A Giuffrè – Editore, Milano, 1959.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, Ozéias J.. *Lei de Imprensa Interpretada pelos Tribunais*. São Paulo: Lawbook, 1999.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUSA, Rabindrantah Valentino Aleixo Capelo. *O Direito Geral da Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

²⁷ “Il diritto all’immagine costituisce una manifestazione cospicua Del diritto allá riservatezza, ma non l’única. Abbiamo definito la riservatezza come quel modo di essere della persona il quale consiste nella esclusione dalla altrui conoscenza di quanto há riferimento allá persona medesima; orbene, si riferiscono alla persona non solo la sua figura fisica, vale a dire l’insieme delle sua fallezze fisiche, ma ancre la sua você, e, inoltre, certi avvenimenti, e lo sviluppo, della sua vita.” Adriano de Cupis, *I Diritti Della Personalità*, Dott. A Giuffrè – Editore, Milano, 1959, pág. 294.